



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santana do Livramento

Avenida João Pessoa, 788 - Bairro: Centro - CEP: 97573-520 - Fone: (55)3242-9215 - Email:
rssli01@jfrs.gov.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5002519-
32.2020.4.04.7106/RS**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES
RÉU: RAMZI AHMAD ZEIDAN
RÉU: PEDRO LUCAS GALTER DA SILVA
RÉU: OUTCAST GESTAO EIRELI
RÉU: JAN CHRISTOPH LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO SALVA SAUDE SAO GABRIEL
RÉU: CARLOS ENRIQUE CIVEIRA
RÉU: KELLY AGUSTINI DALVI
RÉU: INSTITUTO SALVA SAUDE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra INSTITUTO SALVA SAÚDE, KELLY AGUSTINI DALVI, CARLOS ENRIQUE CIVEIRA, INSTITUTO SALVA SAÚDE SÃO GABRIEL, JAN CHRISTOPH LIMA DA SILVA, OUTCAST GESTÃO EIRELI, PEDRO LUCAS GALTER DA SILVA, RAMZI AHMAD ZEIDAN e SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES com pedido liminar.

Narra que instaurou ICP onde apurou malversação de verba pública federal oriunda do Fundo Nacional da Saúde durante a execução do contrato de gestão da Santa Casa de Misericórdia de Sant'Ana do Livramento, firmado em 23/05/2019, entre a Prefeitura de Livramento e o Instituto Salva Saúde (CNPJ nº 32.632.222/0001-13. Sustenta ainda que o então prefeito Solimar Charopen e o administrador da Santa Casa teriam desviado valores oriundos do FNS de que tinham posse em razão do cargo, em proveito próprio. Também o interventor do nosocômio teria dado às verbas públicas federais aplicação diversa da lei.

Sustenta ainda que o Conselho Municipal de Saúde apontou uma gestão financeira temerária, desrespeito à legislação federal e abandono da rede básica, já que o Executivo Municipal teria liberado mais de dois milhões de reais para a Santa Casa de Misericórdia, a pedido do Instituto Salva Saúde. Também, segundo o Conselho, as contas do segundo quadrimestre de 2019, da Saúde Municipal de Sant'Ana do Livramento, foram desaprovadas, implicando no apontamento do Secretário por uma gestão temerária.

Aponta o Parquet que o Instituto Salva Saúde foi constituído em 17/12/2018, como associação civil sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, apenas cinco meses antes da assinatura do contrato de gestão com a Santa Casa de Misericórdia, ocorrido em 23/05/2019.

Argumenta que a dispensa de licitação se deu em razão da decretação do estado de calamidade pública na saúde municipal. No entanto, desde que decretado em 2015, não foi tomada nenhuma providência pelo interventor municipal, a fim de superar as dificuldades iniciais que teriam dado razão ao decreto de calamidade pública, tendo sido renovado sucessivamente, sem que fosse apresentado qualquer plano de ação que promovesse a efetiva recuperação do estabelecimento hospitalar.

Refere que o réu Solimar Charopen foi alertado pelo MPF, no sentido de não formalizar o contrato de gestão com o Instituto Salva Saúde, em razão de diversas irregularidades constadas, mas mesmo assim o gestor municipal, acabou firmando o contrato, não podendo alegar desconhecimento.

Os mesmos alertas ao corrêu Ico Charopen, foram dados pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo que o gestor municipal também os ignorou, firmando o contrato com o Instituto e liberando verbas, ainda que apontadas diversas irregularidades no convênio.

Refere que a equipe de controle interno do município e o AUDISUS opinaram pelo não repasse de verbas ao Instituto Salva Saúde, já que este não havia cumprido todas as metas do convênio, sejam quantitativas como qualitativas, tendo o instituto, inclusive, impetrado mandado de segurança contra a municipalidade buscando a liberação dos recursos, a despeito do não cumprimento das metas, tendo sido indeferida a segurança.

Aponta que em 16/08/2019, um dia após a impetração do mandado de segurança, foi expedido memorando 278/2019, no qual Ico Charopen, solicitando ao setor de contabilidade da Prefeitura, autorização de empenho no valor de R\$2.178.479,79, à SCM, esclarecendo que se tratava de valor referente ao teto não realizado da produção SIA e SIH até maio de 2019. O setor de contabilidade, de posse do pedido e do memorando, expediu seu memorando 193/2019, onde opinava expressamente pela não liberação dos valores, em face do decidido no mandado de segurança. Não obstante, o corrêu Ico

Charopen, contrariando o parecer da Contabilidade e a decisão judicial no mandado de segurança, determinou a emissão de nota de empenho sob o nº 006655 (memorando 278/2019), no valor de R\$2.178.479,79, com recurso do FNS (recurso 4501 – federal – bloco média e alta complexidade).

Os valores, foram ao fim e ao cabo liberados em 20/08/2019 (R\$1.178.479,79) e em 26/09/2019 (R\$1.000.000,00), apesar dos diversos alertas do órgão de controle ao gestor Ico Charopen.

Narra ainda o MPF, a subcontratação irregular pelo Instituto Salva Saúde, do Instituto Salva Saúde de São Gabriel e da empresa Outcast Gestão Eireli-ME, para que estes prestassem os mesmos serviços para os quais o Instituto Salva Saúde foi contrato pela Santa Casa de Misericórdia, pagando-lhes com dinheiro desta, oriundo do Fundo Nacional de Saúde. Registra que o réu Jan Christoph Lima da Silva, além de subcontratar uma pessoa jurídica da qual também é associado, subcontratou outra, cuja proprietária é secretária do Instituto Salva Saúde. Ademais, os valores liberados ao Instituto Saúde, na ordem de mais de dois milhões de reais, deram-se sem a comprovação da realização das metas estabelecidas para o período, quais sejam: execução de 600 cirurgias, 1320 atos anestésicos, 4044 horas de plantão, 8640 horas de sobreaviso, 300 avaliações de urgência, implantação do NAQH, reestruturação do núcleo de segurança do paciente, reestruturação do GTH e reestruturação da ouvidoria.

O Instituto Salva Saúde não apresentou à SCM qualquer comprovante de que tenha utilizado os valores para o atendimento das metas referidas, tendo, ao contrário, sido juntados comprovantes de subcontratação de empresas para a prestação de serviços que deveriam ser executados pelo próprio Instituto Salva Saúde. Registra que o contrato de gestão firmado entre a Santa Casa e o Instituto, vedava a subcontratação de empresas para o desempenho do objeto principal do pacto, o que não foi respeitado pelo réu contratado.

Por fim o MPF entende que os réus SOLIMAR GONÇALVES CHAROPEN, CARLOS ENRIQUE CIVEIRA e RAMZI AHMAD ZEIDAN, na qualidade de agentes públicos, incidiram no disposto no artigo 10, caput, e incisos I, II, XI, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, da Lei nº 8.429/92. Ainda afirma que o réu Solimar Charopen também teria incidido no inciso VIII, da mesma lei.

Afirma o MPF que o contrato de gestão firmado pelo gestor municipal com o Instituto Salva Saúde foi totalmente irregular, pois houve dispensa de licitação ao arremio dalei. Afirma que a Lei nº 13.019/2014, que dispõe sobre o marco regulatório das organizações da sociedade civil, não se aplicaria ao objeto da parceria firmada pelo Executivo Municipal. Refere que mesmo que fosse legal a contratação para oferecer os serviços constantes do contrato de gestão, tal contrato deveria ter sido precedido de chamamento público, nos termos do artigo 24, da Lei nº 13.019/2014, o que não teria sido feito. Eventuais hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, nos termos do artigo 30 e 31,

deveriam ser condicionadas e justificadas pelo gestor. Argumenta que o Instituto não detinha as qualificações para a contratação já que não possuía o mínimo de tempo de existência com cadastro tivo, bem como não teria experiência prévia na realização do objeto da parceria ou natureza semelhante. Também não houve detalhamento do plano de trabalho, isto é, as metas a serem buscadas pela entidade, seus parâmetros e indicadores para aferir sua consecução. Também apontou irregularidade no que tange à cláusula contratual que previa a abertura de conta corrente em nome da empresa para recebimento de valores do Fundo Municipal de Saúde, medida manifestamente ilegal e ímproba, afrontando o sistema de repasse das verbas da saúde, e a portaria interministerial MPOG/MFCT nº 507, artigos 52, IV, e 64 a.

Também aponta o MPF, que os senhores Solimar Charopen, Carlos Enrique Civeira e Ramzi Ahmad Zeida, teriam constituído uma comissão supostamente para fiscalizar o cumprimento do contrato de gestão, mas que no entanto, nunca teria funcionado de fato.

Diz que os corrêus JAN CHRISTOPH LIMA DA SILVA, PEDRO LUCAS GALTER DA SILVA e KELLY AGUSTINI DALVI, atuaram em conjunto com o objetivo de lesar os cofres públicos, enquadrando-se, o primeiro, no artigo 2º, enquanto os dois últimos, no artigo 3º, ambos da Lei de Improbidade Administrativa.

Aponta que Jan Christoph utilizou-se de artifício com o intuito de burlar a concorrência, uma vez que fazia parte de duas das três empresas que apresentaram orçamento para a contratação e posteriormente à assinatura do contrato de gestão, requereu administrativamente, valores indevidos, referentes a contrato pretérito e a serviços que não teriam sido prestados, obtendo, de forma ilegal e irregular, êxito no seu pleito.

Conclui que os corrêus JAN CHRISTOPH LIMA DA SILVA, PEDRO LUCAS GALTER DA SILVA e KELLY AGUSTINI DALVI, teriam incidido no artigo 9º, caput e incisos XII, da Lei 8.429/92.

Também refere que todos os corrêus teriam incidido na conduta do artigo 11, caput, e incisos I e VIII, da Lei 8.429/92, pois com suas ações teriam violado inumeros princípio da Administração Pública, especialmente o da lealdade, legalidade e honestidade.

Pretende a condenação de todos os réus nas penas previstas na lei de improbidade, bem como indenização por danos morais coletivos, em face dos manifestos prejuízos à coletividade.

Em sede de liminar busca o MPF **a) o afastamento do Prefeito Solimar Charopen**, haja vista que mantendo-se à frente do Executivo Municipal, vai influenciar negativamente a administração e interferir na produção de provas do presente processo, já que muitas das testemunhas do fatos ilícitos ora apontados, são funcionários da

Prefeitura, diretamente vinculados hierarquicamente ao chefe do Executivo, Ico Charopen, podendo vir a sofrer retaliações e perseguições políticas em razão do conhecimento de fatos que possam incriminar o coréu. Cita, por exemplo, a situação da testemunha Sandra Helena Curte Reis, a qual trabalha na assessoria administrativa da unidade de controle interno do município, sendo responsável por diversas requisições de documentos, pela elaboração do memorando nº150/2019, noticiando a intimação do então prefeito sobre as inconformidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Refere que o pedido de afastamento do Prefeito está amparado no artigo 20, da Lei nº 8.429/92.

Também requer liminar **b) de indisponibilidade de bens de todos os réus**, a fim de assegurar o resultado útil do processo, com o eventual ressarcimento dos prejuízos apurados em face do Ente Público Federal, limitada a indisponibilidade ao valor de **R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**.

Busca também, em caráter liminar, **c) a suspensão do decreto de intervenção municipal nº 8.312/2018**, o qual foi expedido pelo Prefeito Municipal em 2015, em razão de alegada calamidade pública na saúde do município. Tal decreto, expedido pelo então Prefeito Glauber Lima, foi sucessivamente reeditado pelo ora prefeito e corréu Solimar Charopen.

Entende o MPF que as sucessivas prorrogações do decreto de calamidade pública na saúde, não tornaram efetivos quaisquer resultados práticos que retirasse a questão da saúde do município do alegado caos estabelecido, o que demonstra, segundo seu entendimento, a ineficácia de tal decreto, não podendo o hospital Santa Casa de Misericórdia permanecer indefinidamente sob a intervenção do município, razão pela qual busca a suspensão liminar do decreto de intervenção.

Também requer a **d) proibição do corréu e Prefeito Municipal, Solimar Charopen, de realizar nova contratação com o Instituto Salva Saúde**, em face das diversas irregularidade já apontadas, seja em relação ao convênio celebrado, seja, no que toca à própria constituição do aludido Instituto.

O MPF juntou nova petição com documentos no dia 02/10/2020.

É o relatório.

2. Pedidos cautelares.

Mesmo sem o devido recebimento da peça inaugural, analiso os pedidos cautelares, considerada a alegada urgência (Agravo Interno no Recurso Especial n. 1500624/MG, J. 03/05/2018, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma do STJ).

2.1. Afastamento do Prefeito Solimar Charopen.

De fato, quando necessária à instrução processual, a Lei de Improbidade Administrativa autoriza o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função (**art. 20, parágrafo único**). No caso, de cargo de Prefeito Municipal.

A presente demanda encontra-se no início, na fase de recebimento da peça vestibular. Na hipótese de estar ocorrendo retaliações ou perseguições políticas às pessoas que poderão testemunhar sobre os fatos dos autos, tais procedimentos devem ser fiscalizados pelos órgãos competentes com a aplicação das sanções cabíveis. Mas ainda não se tem comprovação atual que implique na saída do Prefeito Municipal do seu cargo.

Depois, tal medida de acautelamento previsto na citada lei, deve ser adotada sempre de forma excepcional. Aqui, a excepcionalidade é ainda maior, porque se trata de investidura em cargo político de Prefeito Municipal, decorrente da vontade popular (*vox populi, vox dei*). Nesse passo, o afastamento somente será viável quando houver a real ocorrência de indevida interferência na instrução processual.

Por fim, restando pouco mais de 60 (sessenta) dias para o fim da gestão **2017/2020**, o pugnado afastamento traria inegáveis prejuízos para a comunidade de Livramento, que assistiria, pela terceira vez (!), a troca do seu Prefeito Municipal. Ademais, estamos em pleno período eleitoral e todos os substitutos do Chefe do Poder Executivo Municipal estão concorrendo a cargos eletivos. Vale dizer, o afastamento resultaria em inevitável tumulto na boa administração desta cidade e poderia trazer consequências negativas no regular andamento das eleições municipais.

Assim, **indefiro** o pedido ministerial de afastamento do Prefeito Municipal de Santana do Livramento.

2.2. Indisponibilidade de bens de todos os réus.

Há informação nestes autos que em outros procedimentos os bens dos réus já foram bloqueados. Aqui, trata-se de nove réus e um complexo quadro descrito na petição inicial, de possíveis ilegalidades, e outros atos cometidos por agentes públicos e particulares que configurariam improbidade administrativa. Daí a necessidade de análise mais detida e aprofundada, para que seja averiguada as responsabilidades de todos os réus e a medida da participação de cada um nos atos apontados pelo MPF. Assim, descabe agora a indisponibilidade de bens vindicada, pois prematura e inócua, na medida que já foi deferida em procedimentos diversos.

Portanto, **indefiro** tal pleito autorial.

2.3. Suspensão do decreto de intervenção municipal nº 8.312/2018.

Quanto à suspensão do decreto de intervenção nº 8.312/2018, entendo que tal medida não se mostra cabível, ainda mais **liminarmente**, dado o nítido caráter discricionário da ação governamental, não podendo o juízo se substituir ao administrador, o qual detém todos os elementos fáticos e políticos necessários para a tomada de decisão.

A análise de tal pleito e do seu cabimento de forma incidental numa ação sancionatória deverá ser feita com mais atenção no final do processado.

Dito isso, **indefiro** a suspensão do Decreto que estabeleceu a intervenção municipal na Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento.

2.4. Proibição do corrêu Solimar Charopen de realizar nova contratação com o Instituto Salva Saúde.

Da mesma forma não cabe ao juízo impedir, em sede liminar, eventuais novas contratações da municipalidade com o Instituto Salva Saúde, pois o deferimento de tal medida na atual fase do processo, implicaria em julgamento antecipado acerca das condutas alegadamente ilícitas dos réus, o que somente deve ocorrer após a devida instrução do feito. Os atos perpetrados pelo administrador municipal são de sua responsabilidade, não cabendo ao Poder Judiciário proibir de antemão que ele use os instrumentos que entender adequados para governar a cidade.

Deste modo, também vai **indeferido** este pedido liminar.

3. Indefiro, pois, os pedidos liminares.

Intime-se o MPF.

Notifiquem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem manifestações por escrito (art. 17, § 7º, Lei nº 8.429/92).

Apresentadas as manifestações, **voltem conclusos** para análise do recebimento da peça inicial.

Diligências necessárias.

Documento eletrônico assinado por **LADEMIRO DORS FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710011756047v23** e do código CRC **fa615dc9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LADEMIRO DORS FILHO
Data e Hora: 6/10/2020, às 7:24:12

5002519-32.2020.4.04.7106

710011756047.V23